



## PROJETO DE LEI Nº 6.297, DE 2005

Acresce um parágrafo ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acresce uma alínea ao inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, para incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO RANDS

**Relator:** Deputada JÔ MORAES

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PASTOR EURICO

### I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 6.297, de 2005, acresce um parágrafo ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e uma alínea ao inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, para incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO de SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a Proposição foi aprovada contra os votos dos Deputados Tadeu Filippelli, Nelson Markezelli e Filipe Pereira, este último apresentou voto em separado e contrário à proposição.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei n.º 6.297, de 2005, nesta Comissão de Seguridade Social e Família. Nesta Comissão foi designada como Relatora da Proposição a Deputada Jô Moraes, que votou pela sua aprovação.

É o relatório.

## II – VOTO

A proposição pretende conceder a pessoas homossexuais que mantêm relacionamento com segurados do Regime Geral de Previdência Social e do serviço público da União, o estado de serem consideradas presumidamente dependentes para permitir-lhes o recebimento de benefícios previdenciários, em especial, o de pensão.

Esta comissão deve sempre realizar uma análise ampla e detalhada do mérito ou da justificativa que se pode alegar para que os integrantes de determinada categoria profissional ou de grupo com característica homogênea venham a usufruir de benefícios previdenciários ou tributários, bem como se deve primar pela sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro.

A relatora não apresenta nenhuma justificativa que se baseie em atributos, méritos ou causas identificáveis nos homossexuais para justificar a concessão do benefício.

A única alegação é uma suposta igualdade da relação homossexual com a dos heterossexuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO de SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

No entanto, não se identificam e não se indicam quais atributos são efetivamente iguais e não se apontam os atributos que são identificáveis em apenas um dos grupos.

Observa-se que o autor da matéria apenas alega que a exclusão do grupo homossexual da categoria de dependentes para fins previdenciários representaria ato discriminatório.

Na realidade, não há 'exclusão' de qualquer grupo pela lei previdenciária, há apenas a delimitação daqueles que cumprem um relevante 'papel social' para a sociedade.

É a família, que é constituída pelo pai, a mãe e, presumivelmente, filhos, que serve de base da sociedade, segundo o art. 226 da Constituição Federal: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

Só a família claramente gera e se obriga na proteção da criança que se torna um novo cidadão independente e produtivo para a sociedade se perpetuar, por isso é considerada base da sociedade.

Nossa sociedade pode ser baseada em relacionamentos homossexuais? Não. Portanto, esses não merecem tratamento ESPECIAL, mas merecem respeito e todas as garantias fundamentais, como qualquer cidadão. Se não lhes for dado direito à pensão, sua cidadania em nada estará afetada.

Ora, se no caso da família monoparental, composta por um dos pais e filho(os), prevista na Constituição Federal, art. 226, § 4º, não há previsão legal para que um receba pensão por presunção de dependência econômica, porque os homossexuais deveriam ter? Não se vê razão para isso.

Historicamente, a concessão do direito à pensão era conferido somente à mulher que se mantinha dependente para criação de filhos e, com a Constituição Federal de 1988, estendeu-se também aos homens, dos quais pode-se também presumir participação nesse papel.

Talvez este seja o momento de restringirmos o direito à pensão somente para os casais que se dedicam concretamente a filhos; e isso



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO de SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

não configuraria preconceito ou discriminação contra os casais que não queiram ou não possam ter filhos.

Argumenta-se assim para realçar o fato de que esse direito não tem raiz na condição de serem pessoas heterossexuais, mas por ser, apenas desses, presumível a dedicação a um papel relevante na sociedade.

Conforme já abordado, o argumento principal, recorrente e superficialmente evocado de que não se pode haver discriminação, é exatamente aquele que nos faz recomendar e esperar a não aprovação do presente projeto de lei, sob pena de pagarmos pensão para todos os que vivem em afeto, independentemente de sexualidade.

Há inúmeras formatações de uniões assemelhadas à família, bem como unidades familiares monoparentais, estas previstas no § 4º do art. 226 da CF, nas quais não há relacionamento sexual, mas que possuem estabilidade maior até do que a dos casais. Esses moram sob o mesmo teto, mantêm mútua assistência e mantêm ânimo de permanecerem juntos indefinidamente, com aquisição de patrimônio conjunto. Apesar disso, não usufruem da possibilidade de gozo de pensão por morte daquele com quem convivem em mútua assistência constante.

A Relatora cita jurisprudência favorável à concessão de pensão a homossexuais. No entanto, a maioria das jurisprudências é exatamente em sentido contrário.

Mesmo o STF não sabe muito bem o que ele fez em seu julgamento, pois assim afirma em seu acórdão: há "**entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas**"

A especificação da diversidade de sexo como requisito para reconhecimento da 'união estável' foi inserida na CF exatamente para não haver dúvidas. Para chegar a essa conclusão, basta se verificar a discussão travada no Congresso Nacional quando da votação desse assunto.

O que se percebe dos votos dos ministros do STF, é que, para se chegar a um raciocínio de igualdade, primeiro é necessário afastar um



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO de SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

requisito fundamental que permeia a família e que não está presente nas relações homossexuais, qual seja: a reprodução.

Não reconhecer que a família (que é constituída por um pai, uma mãe e filhos) merece tratamento especial e diferenciado, é o maior preconceito que jamais pude perceber. Aqueles que acham que pela igualdade, a nosso ver sem critério definido, outros devam usufruir dessa proteção, não dão o devido valor à família.

Ademais, a convivência de pessoas de mesmo sexo em regime de união estável existe, não é proibida, mas apenas não enseja por suas características um motivo para serem especialmente protegidas como família.

Em verdade, em pura exorbitância do Poder regulamentar, sem lei, o Ministro interino da Previdência Social publicou a PORTARIA Nº 513, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010, afirmando que “os dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam de dependentes para fins previdenciários devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo”. Apesar disso, não se fala em homossexuais, sendo desse modo e com os argumentos do parecer da AGU que funda a portaria, também o convívio de pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, ligadas por meros laços afetivos, sem conotação sexual, caberão ser reconhecidos como entidade familiar. (do que discordamos)

Apesar disso, não podemos aprovar responsabilmente extensão do direito à pensão para quaisquer uniões de afeto, pois teríamos a sustentabilidade financeira da previdência social e da própria produtividade da sociedade afetada.

Sobre esse aspecto, devemos lembrar os dados do censo de 2010. Dos 67,5 milhões de domicílios recenseados, 57 milhões têm ao menos uma pessoa apontada como responsável pelos demais e, desses, 71 milhões são filhos ou enteados, 9 milhões são netos ou bisnetos; 12,7 milhões têm outro grau de parentesco; 1,9 milhão não possuem nenhum grau de parentesco e apenas 60 mil homossexuais informam manter relação de afeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO de SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Assim sendo, temos em “união de afeto”, fora os filhos e netos, potencialmente beneficiários de pensão presumida, na condição de companheiro e companheira, com afeto, 14,6 milhões de pessoas, sendo que apenas 60 mil seriam homossexuais, sem nenhum atributo diferencial que possibilite conceder o direito apenas a eles.

A lógica democrática é a de que o povo, por meio de seus representantes, é que exercem o poder. Devemos, ao perceber o desvio dos demais poderes, fazer valer a prerrogativa do Poder Legislativo.

Estamos, segundo palavras do próprio Ministro da Previdência Social, na iminência de recebermos nesta Casa nova proposta de reformas na previdência já anunciadas e que trarão novos requisitos, critérios e regras para gozo da pensão das viúvas e viúvos. Assim, as discussões sobre aumento de beneficiários de pensão, não devem ser feitas fora dessa perspectiva.

Pelo exposto, utilizando-me da prerrogativa regimental, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 6.297, de 2005; de modo a que não haja na sociedade brasileira discriminação contra todos os que, não sendo homossexuais, vivem em conjunto e para que não se institua o gozo de direito sem justificativa causal. Votar a favor desse projeto indica um profundo desrespeito à família e falta de reconhecimento de seu papel de base da sociedade, razão pela qual lhe deve ser dado o tratamento protetivo especial e exclusivo contido na Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado **Pastor Eurico**